



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 806
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721

Ementa: Concessão de Licença para Atividade Política com vencimento, prevista na Lei nº 8.112/90.

Ofício nº 163/2006/COGES/SRH/MP

Brasília, 10 de novembro de 2006.

A Sua Senhoria o Senhor
CEILSON LUDOLF RIBEIRO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos
Agência Brasileira de Inteligência
Brasília - DF

Assunto: Concessão de Licença para Atividade Política.

Senhor Coordenador,

Refiro-me ao fax nº 201, de 12/09/2006, dessa Coordenação-Geral de Recursos Humanos, que solicita pronunciamento desta Coordenação-Geral, sobre a concessão de licença para atividade política, prevista na Lei nº 8.112/90.

2. É o texto do art. 86, da Lei 8.112/90:

"Art. 86. O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção pública, candidato a cargo eletivo, a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao

do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivamente pelo período de três meses (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)."

3. As dúvidas dessa Coordenação recaem sobre a concessão da licença com remuneração, mesmo que o julgamento/deferimento e a certidão que comprove o deferimento do registro de candidatura, sejam proferidas com data posterior ao registro.

4. Sobre as questões aludidas, devemos nos ater ao que determina expressamente o texto do § 2º, que afirma que a partir do registro da candidatura (...) o servidor fará jus à licença com vencimento. Deste modo, o texto legal impõe uma única condição à concessão da licença: o registro da candidatura junto à justiça eleitoral. Assim, desde que satisfeita tal condição, a licença deverá ser concedida ao servidor.

5. Vale ressaltar que a Resolução 22.156, de 3/3/2006, do TSE, em seus art. 58 e 59, permite ao candidato que tiver seu registro indeferido o direito de recorrer da decisão e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em campanha até uma decisão transitada em julgado. Assim não poderá a Administração, para a concessão da licença, se balizar em certificados de deferimento de registro por não estar previsto na Lei nº 8.112/90, e ainda pela possibilidade de ser emitido após o trânsito em julgado de um eventual recurso.

"Art. 58.O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão e, enquanto estiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma já expedido (Lei Complementar nº 64/90, art. 15)."

Atenciosamente,

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas